



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 398/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 57963000003-0.
RECORRENTE: CANEL CENTRAL AGRÍCOLA NOVA ERA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 113/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS E DESTINADAS AO USO E CONSUMO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO DO ICMS PAGO NESTAS AQUISIÇÕES. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF.

I. É devido diferencial de alíquota ao Estado do Piauí, entre a alíquota interna e alíquota interestadual, em relação às mercadorias provenientes de outras unidades federativas e destinadas ao uso ou consumo. Exigência com fundamento constitucional, Art. 155, §2º, VII e VIII da CF de 1988, e legal, art. 23, §2 da Lei estadual 4.257/89.

II. É vedado o crédito de ICMS na aquisição de mercadorias para o uso e consumo, com lastro na legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, com redação da LC 102/06, bem como na pacífica jurisprudência do STF (AI 445.278-AgR; RE 387.795-AgR; AI 431.536-AgR) e do STJ (RMS 20454 / RJ; AgRg no Ag 626413 / RJ)

III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que considerou o Auto de infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 28 de junho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado